



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26285

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 61-97.2011.6.24.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL - LIMINAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL.

Relator: Juiz **Gerson ChereM II**

Agravante: Oto Ernesto Weber

Agravada: União

- AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO
DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM QUE SE ALEGAVA A
INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE
QUALQUER DECISÃO SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE
DO TÍTULO - MULTA FIXADA EM SENTENÇA
CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO -
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO -
DESPROVIMENTO.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo instrumento e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral,

Florianópolis, 21 de setembro de 2011.

Juiz **GERSON CHEREM II**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 61-97.2011.6.24.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL - LIMINAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Oto Ernesto Weber contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 87ª Zona Eleitoral – Jaraguá do Sul, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta com o objetivo de suspender o curso de execução fiscal (n. 15.208-33.2010.6.24.0087) movida pela União Federal.

Afirma o agravante haver sido “condenado, juntamente com mais 08 (oito) pessoas, em decisão já transitada em julgado ao pagamento de multa, à época dos fatos no valor de R\$ 21,282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), por propaganda tida como extemporânea, pela 87ª Zona Eleitoral de Jaraguá do Sul (SC)” e, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ao tentar efetuar o pagamento da multa aplicada, fora, juntamente com os demais condenados, surpreendido pela interpretação dada àquela sentença de que a multa, no valor de R\$ 21.282,00, não teria sido aplicada solidariamente a todos os condenados, mas individualmente imposta a cada um. Em razão disso, interpôs agravo de instrumento (18.3.2009), o qual foi desprovido por este Tribunal em 15.12.2009. Contra essa decisão, interpôs Recurso Especial em 14.1.2010, cujo seguimento foi negado pela Presidência desta Corte em 25.1.2010, o que ensejou a interposição de novo agravo de instrumento, dessa vez perante o Tribunal Superior Eleitoral (30.1.2010), que se encontra concluso à Relatora desde 8.11.2010. Argumenta que o Presidente deste Tribunal, ao tomar conhecimento da interposição do agravo perante a Corte Superior, proferiu novo despacho naquele feito, determinando fossem mantidos “[...] os autos aguardando em cartório até o retorno do agravo de instrumento”, o que, no seu entender, tornou inexigível o crédito almejado pela Fazenda Nacional, daí por que o ajuizamento, na origem, da exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pela decisão ora agravada.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sustar a tramitação da execução fiscal, e, ao final, o provimento do agravo, determinando-se a extinção do feito, por “não se revestir o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução”. Juntou documentos (fls. 2-86).

Em despacho preliminar, o então Relator, Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann, indeferiu a concessão de efeito suspensivo, considerando não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273, I, do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança de suas alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 88-90).

Em contraminuta, a Procuradoria da Fazenda insta pelo desprovemento do agravo, com a condenação do agravante por litigância de má-fé (fls. 93-94).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 61-97.2011.6.24.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL - LIMINAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo de instrumento, indeferindo-se, contudo, o pedido de condenação por litigância de má-fé (fls. 97-99):

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ GERSON CHEREM II (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

Em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada, o agravante foi condenado, juntamente com outras 8 (oito) pessoas, ao pagamento de multa fixada em R\$ 21.282,00. Contra essa decisão interpôs recurso eleitoral (RE n. 110/2008 – Número Único 995978753.2008.624.0087), o qual, contudo, foi declarado intempestivo. O agravante interpôs, então, recurso especial, não conhecido por falta de pressuposto processual subjetivo. Contra essa última decisão não foi interposto nenhum outro recurso, consoante verificado em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (certificado o decurso do prazo para a interposição de recurso contra a decisão que não conheceu do recurso especial em 3.10.2008). Logo, a sentença condenatória ao pagamento da pena de multa há muito transitou em julgado.

Contudo, ao dar prosseguimento à execução da sentença, deparou-se o Magistrado de primeiro grau com requerimento formulado pelo agravante e os demais condenados, no qual se discutia eventual solidariedade no pagamento da pena imposta. Indeferido o pleito, foi interposto agravo de instrumento (RE n. 1.777), que veio a ser conhecido e desprovido por este Tribunal. Contra essa decisão, os agravantes interpuseram recurso especial, não conhecido pelo Presidente desta Corte, o que ensejou a interposição de novo agravo de instrumento, dessa vez perante o Tribunal Superior Eleitoral, que teve seguimento negado por decisão monocrática proferida em 13 de setembro de 2011, publicada nesta data no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

Ao tomar conhecimento do agravo de instrumento interposto na Corte Superior, o Presidente deste Tribunal proferiu o seguinte despacho nos autos do agravo de instrumento n. 1.777:

R.H.

A certidão de fl. 1441 informa que Ademar Machado, Everaldo Mokwa, José Calixto de Oliveira, Diana Seidel Bortolotti, Júlio Cesar Dominoni e Oto Ernesto Weber interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 136-140, que negou seguimento ao recurso especial por eles interposto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 61-97.2011.6.24.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL - LIMINAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

O art. 1º da Resolução TSE n. 21.975, de 16.12.2004, dispõe que as multas previstas nas leis eleitorais serão cobradas após exarada decisão de que não caiba mais recurso. Do mesmo modo, o art. 1º da Resolução TRESC n. 7.104, 2.12.1998, determina que tais sanções pecuniárias serão cobradas após o trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena de multa.

Em vista disso, mantenham-se os autos aguardando em cartório até o retorno do Agravo de Instrumento.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2010 [grifou-se].

Foi com base nesse despacho que o agravante ajuizou exceção de pré-executividade objetivando suspender o curso da execução fiscal.

Sem razão, contudo.

A execução está fundada em título certo, líquido e exigível, pois a inscrição da multa em Dívida Ativa da União, conssequência *ex lege* do não pagamento voluntário pelo executado após o trânsito em julgado da sentença, observou os procedimentos previstos na legislação de regência.

E, conforme assentou com propriedade o Magistrado de primeiro grau, não há nenhuma decisão suspendendo a exigibilidade do crédito perseguido pela Fazenda Nacional. Da decisão agravada, a propósito, extraio:

O próprio executado reconhece e afirma que a sentença que impôs a multa **já transitou em julgado**. Desta forma, a multa tornou-se plenamente exigível, mormente porque não efetuado o pagamento voluntário. Ademais, não houve qualquer decisão, de primeiro ou segundo grau, suspendendo a exigibilidade da multa e/ou os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado.

[...] o juízo eleitoral não foi comunicado de qualquer decisão de instância superior suspendendo a exigibilidade da multa eleitoral ou os efeitos da sentença transitada em julgado" (fl. 62 – grifou-se).

Com efeito, a decisão mencionada pelo agravante foi pronunciada nos autos do agravo de instrumento interposto neste Tribunal contra decisão interlocutória em fase de cumprimento de sentença, ou seja, não há nenhum recurso pendente contra a decisão que condenou o agravante ao pagamento da pena de multa, que, repito, há muito transitou em julgado (certificado o decurso do prazo para a interposição de recurso contra a decisão que não conheceu do recurso especial em 3.10.2008).

Afora isso, evidencia-se que a referida decisão determinou, tão somente, o aguardo dos autos de agravo de instrumento em trâmite nesta Corte (RE n. 1.777), em cartório, até o retorno do agravo de instrumento interposto no Tribunal



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 61-97.2011.6.24.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL - LIMINAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

Superior Eleitoral, com o objetivo de assegurar, assim, o processamento do recurso especial em caso de eventual provimento do agravo naquele egrégio Tribunal.

Não é demais rememorar, de todo modo, que não encontra terreno fértil na jurisprudência o entendimento de que há solidariedade no pagamento de multa propaganda eleitoral antecipada imposta a mais de um responsável, consoante se depara:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA IRREGULAR. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

[...]

4. A jurisprudência do TSE tem entendido que se houver mais de um beneficiário ou responsável pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, a multa cominada será imposta individualmente. Precedente: AG nº 4.900/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 18.02.2005 [TSE. AAG n. 8249, Relator Ministro Ilmar Nascimento Galvão, de 9.10.2007].

A rigor, o que pretende o agravante é rediscutir, em sede de cumprimento de sentença, o conteúdo de provimento jurisdicional transitado em julgado, utilizando-se de meio processual – exceção de pré-executividade – inadequado.

Mutatis mutandis, constam precedentes:

RECURSO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA FAZENDA NACIONAL AFASTADA - MÉRITO - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA QUE OBEDECE AOS REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO MANDADO DE CITAÇÃO - DISCUSSÃO ACERCA DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE É DESCABIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APELO DESPROVIDO [TRE-SP. Ac. 152.386, de 18.1.2005. Rel. Juiz Paulo Sunao Shintate].

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem consignou que **não há falar em flexibilização da coisa julgada para rediscutir o montante da condenação** ao pagamento de honorários advocatícios, porque não há valores constitucionais equivalentes em confronto. A ausência de ataque a esse fundamento atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. A invocação genérica dos princípios da razoabilidade, isonomia, boa-fé e vedação ao enriquecimento sem causa, sem individualização dos dispositivos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 61-97.2011.6.24.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE MULTA ELEITORAL - LIMINAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL

de lei federal a ela relacionados, torna deficiente a fundamentação do Recurso Especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. A Exceção de Pré-Executividade tem por razão de ser a demonstração de nulidade evidente no título executivo; portanto, não constitui meio adequado para: a) rescindir acórdão transitado em julgado; e b) obter, no lugar dos Embargos de Declaração, suprimento de suposto vício (obscuridade ou erro material) existente no decisum do Tribunal a quo.

4. Ademais, ainda que fosse o caso de analisar o mérito da pretensão recursal, tem-se que a suposta obscuridade ou erro material na decisão transitada em julgado na origem: a) é insanável no STJ, pois a competência para suprir os referidos vícios é do órgão que emitiu o provimento jurisdicional; b) existe apenas no equivocado entendimento da agravante, uma vez que o juízo que arbitrou a verba honorária é o mesmo que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa (art. 261 do CPC), não havendo espaço, pois, para acolhimento da tese que reputa obscura ou incurso no vício do erro material a hipotética desconsideração do incidente processual - questão que, diga-se de passagem, nem sequer foi debatida no acórdão hostilizado.

5. Incabíveis, em consequência, os precedentes que autorizam a correção do erro material, em liquidação de sentença, ou de definição das interpretações jurídicas possíveis.

6. Agravo Regimental não provido [AgRg. no Resp. n. 1221840/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, de 22.3.2011].

Por fim, indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pela Procuradoria da Fazenda, adotando, como razão de decidir, a percuciente manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral, *verbis*:

[...]

Tem-se que a insurgência do agravante diz respeito ao valor integral que lhe esta sendo cobrado, o qual seria, no seu entender, de forma solidária em relação aos demais por prática de propaganda eleitoral antecipada, o que respalda, ainda que de forma inadvertida, o pedido por este formulado em sede do presente agravo de instrumento, razão pela qual deve ser indeferido aquele pedido de condenação por litigância de má-fé.

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e a ele nego provimento.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 61-97.2011.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DE MULTA ELEITORAL - LIMINAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - AGRAVO NOS AUTOS DE EF N. 15208-33.2010.6.240087 - 87ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL - - JARAGUÁ DO SUL
RELATOR: JUIZ GERSON CHEREM II

AGRAVANTE(S): OTO ERNESTO WEBER
ADVOGADO(S): ANTONIO DREVEK
AGRAVADO(S): UNIÃO
ADVOGADO(S) DA UNIÃO: SABRINA RIBAS BOLFER

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Nelson Maia Peixoto, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider apenas no ponto que condenava o agravante ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por litigância de má-fé. A Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli absteve-se de votar. Foi assinado o Acórdão n. 26285. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherm II.

SESSÃO DE 28.09.2011.